



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278773-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SERVIMED COMERCIAL LTDA., é agravado BDF NIVEA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AZUMA NISHI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2278773-07.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

MAGISTRADA: DRA. CARINA ROSELINO BIAGI

AGRAVANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA.

AGRAVADA: BDF NIVEA LTDA.

Voto nº. 17952

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão determinando o recolhimento com base no art. 4º, da Lei nº 11.608/13. Hipótese normativa não incidente no caso concreto. Desnecessidade de recolhimento de custas iniciais quando ajuizados incidentes próprios ao processo recuperacional, excetuadas as habilitações retardatárias. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por **SERVIMED COMERCIAL LTDA.**, determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Irresignada com a r. decisão, a recuperanda recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que a impugnação de crédito prevista pelo artigo 8º da Lei nº. 11.101/05 não está sujeita ao recolhimento de custas iniciais, pois não se enquadra no conceito de procedimento comum estampado no artigo 4º, §1º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003.

Esclarece, ainda, que a Lei estadual previu expressamente que o recolhimento de custas incide apenas para habilitação de crédito retardatária, não se aplicando, dessa forma, a impugnações de crédito.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, precedido da atribuição de efeito ativo, para determinar o regular processamento do incidente, dispensando o recolhimento das custas iniciais.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme evidenciam fls. 59/60.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta ao agravo de instrumento.

O Administrador Judicial se manifestou às fls. 76/81.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 90/92, por meio do qual opinou pelo provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por decisão de fls. 62/63.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. A hipótese em questão não versa sobre habilitação retardatária, eis que o crédito debatido já foi antecipadamente arrolado pela recuperanda em relação de credores (art. 51, III, da Lei nº. 11.101/05) e excluído do quadro de credores em razão do acolhimento de divergência administrativa apresentada pelo credor, que resultou no reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito.

Em realidade, trata-se de impugnação da

exclusão do crédito do quadro geral de credores, alegando a recuperanda que o referido montante deve ser reincluído em tal relação.

Desse modo, só persiste a exigência de recolhimento da taxa judiciária, por aplicação do § 8º do artigo 4º da Lei Estadual 11.608/03 (vigente Lei de Custas), quando ajuizada habilitação retardatária, nada sendo devido quando são ajuizados os demais incidentes próprios ao processo recuperacional.

3. Logo, as custas processuais não poderiam ser exigidas, pois a hipótese não se ajusta ao quanto referido no art. 4º, § 8º, da Lei nº 11.608/03, que determina o recolhimento das custas apenas em habilitações retardatárias.

4. Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. TEMPESTIVA. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento de custas processuais em impugnação de crédito apresentada tempestivamente. As custas processuais não poderiam ser exigidas, pois a hipótese não se ajusta ao quanto referido no art. 4º, § 8º, da Lei nº 11.608/13, que determina o recolhimento das custas apenas em habilitações retardatárias. Recurso provido para afastar a determinação de recolhimento das custas processuais.”¹

“Recuperação judicial – Habilitação retardatária – Verdadeira impugnação de crédito – Exigência do recolhimento de custas processuais afastadas – Precedentes – Recurso Provido.”²

“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CUSTAS PROCESSUAIS. Despacho agravado que determina o recolhimento de tal verba. LRE que prevê

¹ TJSP – **AI nº 2060104-31.2017.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 29.11.2017.

² TJSP – **AI nº 2115731-88.2015.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 12.08.2015.

*pagamento de custas apenas em caso de habilitação de crédito retardatária, o que não é o caso. Precedentes desta Corte. Provimento do recurso para determinar o regular processamento do incidente, dispensando o recolhimento das custas."*³.

5. Externadas tais considerações, em suma, dou provimento ao recurso, para dispensar a recuperanda de recolher as custas iniciais referentes a esta impugnação de crédito.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

³ TJSP – **AI nº 2107598-23.2016.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 07.12.2016.